DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2933/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8773/2015
PROTOCOLO	: 1593376
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE

Em exame a formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 6 ao *Contrato nº 88/15* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda.*, para atender a demanda da REME.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nª 322/2015* –, bem como a formalização do *Contrato nº 88/15* e de dois Termos Aditivos foi julgado regular por esta Corte, através da Decisão Singular nº 4881/15, em sede do TC nº 8442/15.

Após o julgamento, vieram os documentos atinentes à celebração de mais quatro termos aditivos, bem como os da execução financeira, tendo sido os autos enviados à Divisão de Fiscalização de Educação, cuja análise encontra-se acostada à f. 1198.

A equipe técnica concluiu que a formalização dos Termos Aditivos de nº 3 a 6 e a execução financeira estavam de acordo com a normatização interna e externa, à exceção da publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo, o que tem sido justificado pela responsável, conforme explicado no item 2.2 da ANA 10352/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira, nos termos do Parecer 37/2021 de f. 1208.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R$110.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS, tendo sido o processo licitatório, a formalização do contrato e de dois aditamentos, julgados regulares por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização dos Termos Aditivos de nº 3, 4, 5 e 6, bem como a execução financeira do *Contrato nº 88/15*, sendo que verifico estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

Para a celebração dos aditamentos, além da justificativa e parecer prévios, vejo que foram observadas as regras contidas na lei nº 8.666/93, em especial o conteúdo do artigo 55 que contém as cláusulas necessárias para sua formação.

À exceção do 4º Termo Aditivo, todos os demais foram publicados (extrato) tempestivamente, em observância ao artigo 61, § 1º do Diploma Licitatório. Entretanto, conforme bem apontado pelo núcleo técnico, em diversas ocasiões nesta Corte, a responsável pela pasta, Ilza Mateus de Souza, tem contraposto o apontamento feito pelo núcleo técnico e seus argumentos tem sido aceitos tanto pelo *parquet* quanto por este Relator, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa pertinente.

No que tange à execução financeira, observo que as etapas do processamento da despesa foram respeitadas, conforme determina a lei 4320/64, assim se apresentando:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 110.000,00**
TERMOS ADITIVOS	**-**	**R$ 565.264,50**
VALOR FINAL DO CONTRATO	**-**	**R$ 675.264,50**
VALOR EMPENHADO	**-**	**R$ 636.438,52**
ANULAÇÃO DE EMPENHO	**-**	**R$ 15.891,25**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 620.547,27**
TOTAL LIQUIDADO	**-**	**R$ 620.547,27**
PAGAMENTO EFETUADO	**-**	**R$ 620.547,27**

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Resolução TCE/MS nº 54/16, vigente à época da contratação.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso III, c/c § 4ª do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela REGULARIDADE na formalização dos Termos Aditivos de º 3, 4 5 e 6 ao *Contrato nº 88/15*, bem como da sua execução financeira, que seguiram as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB